

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 124/02

Ofício A.T.L. nº 446/02, de 26 de julho de 2002

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0426/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 124/02, de autoria do Executivo, que cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU.

Ocorre que, tendo sido aprovada na forma de Substitutivo apresentado pelo Legislativo, na mensagem original foi inserida disposição concernente à competência atribuída ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana para designar defensor público em todos os procedimentos administrativos em que estejam envolvidos integrantes daquela Corporação que não tenham defensor constituído, bem como atribuindo ao Secretário da Pasta a indicação de Oficial da Polícia Militar para chefiar a Assistência Militar do Gabinete da Prefeita.

À toda a evidência, impõe-se veto parcial ao texto aprovado, atingindo o inteiro teor do inciso XV de seu artigo 8º, acrescido pelo referido Substitutivo, e do inciso III do artigo 5º, ante sua manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos do disposto no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Inicialmente, impende destacar que o dispositivo supracitado estabelece a designação de defensor público apenas para os integrantes da mencionada Corporação, de modo diverso de todo o funcionalismo municipal, conferindo, pois, tratamento diferenciado somente para esse quadro de servidores. Padece, assim, de manifesto vício de inconstitucionalidade, por infringir o princípio da isonomia e da igualdade de tratamento, insculpido no artigo 5º da Carta Magna.

A par disso, incorre em flagrante ilegalidade, por afrontar expressa disposição legal prevista na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo, contida no parágrafo único de seu artigo 212, segundo o qual, se o servidor submetido a processo disciplinar não constituir advogado, "ser-lhe-á dado defensor na pessoa de Procurador Municipal" (in verbis).

Essa norma acha-se inteiramente consolidada em toda a legislação municipal que rege a matéria disciplinar, estando também reproduzida no Decreto nº 35.912, de 26 de fevereiro de 1996, que regulamenta os procedimentos administrativos disciplinares.

Como se vê, o dispositivo ora vetado contraria a regra aplicável a todo o quadro de servidores públicos municipais, afigurando-se manifestamente ilegal.

Não obstante, fere, ainda, o interesse público, à vista dos transtornos que seu cumprimento certamente acarretaria, em razão de não ter sido constituída a Defensoria Pública na Cidade e no Estado de São Paulo, até o momento.

Assim, a subsistir o disposto no inciso XV do artigo 8º do texto aprovado, os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana em processo disciplinar, sem advogado constituído, restariam inteiramente desassistidos, vez que não mais teriam defensor na pessoa de Procurador Municipal, nem tampouco na pessoa do defensor público, por ainda inoperante a referida instituição, não podendo, pois, prevalecer sob pena de flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, assegurados aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral.

Como se vê, o inciso XV do artigo 8º do texto aprovado, além de eivado de insanáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, ante os diversos motivos examinados, desatende ao interesse público, daí a impossibilidade de sua integração ao ordenamento jurídico.

De igual sorte, o inciso III do artigo 5º, segundo o qual compete ao Secretário indicar o Oficial da Polícia Militar para chefiar a Assistência Militar do Gabinete da Prefeita, é manifestamente inconstitucional por infringir o princípio da autonomia dos entes da Federação, constante do artigo 18 da Constituição da República.

Com efeito, a Polícia Militar, na hipótese em questão, encontra-se subordinada ao Governo do Estado de São Paulo, ente autônomo integrante da Federação, estando, pois, vedado ao Município proceder à indicação de Oficiais daquela Corporação.

Por conseguinte, ante os diversos motivos examinados, vejo-me compelida a vetar os dispositivos em destaque, com amparo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo